

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº: 1806/79

D.O.E. de 05 JAN 1988 09

6/1/88 16/1/88

INTERESSADO: CRIE-Centro de Reciclagem Infantil Especializada

LOCALIDADE: São Paulo

ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Menezes

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 364/87

APROVADA EM 21/12/87

CURSO: 1º Grau (1a. a 4a série)



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado aos alunos

Balanco de 1986 - Formulário nº 4 incompleto - Formulário nº 9 sem discriminação por curso.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?..... Cz\$ 4.389,00

Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Cz\$ 10.840,83

Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 10.092,00

Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 130. %

Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? +8%

Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? .Cz\$. 1.806,81..

Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? -X- 8%.....

Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? .96,5 %

Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 55%

A escola faz jús à correção de defasagem no curso ? Não

Qual o percentual que deve ser concedido ? -X- 8%.....

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opinio pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 2.529,54	SETEMBRO.....Cz\$ 2.706,61
OUTUBROCz\$ 2.896,08	NOVEMBROCz\$ 3.098,81
DEZEMBROCz\$ 3.470,67	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.